

Proc. 9 143/45

(CJT - 1 066/45)

1 945

MCH/JOA

Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.

Proferida uma sentença só através de recurso é a mesma passível de reforma, pela instância superior ou pelo próprio Tribunal prolator da sentença, conforme o caso.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes Isaac Fridman (Hollywood Modas) e Mário da Silva, como recorrente e recorrido:

Mário Silva, alegando idade militar, reclamou sua reintegração no emprego, por haver sido dispensado sem justa causa.

Em audiência de 11 de julho de 1944, dada a revelia do empregador, a Quinta de Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação e aplicou-lhe a multa de Cr\$ 2 000,00, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei 5 689, de 1943 (fls. 18/10).

Eis que provocado por petição do empregador proferiu o Sr. Presidente da Junta o seguinte despacho:

"Em face do requerimento de fls. em que o reclamado juntou a notificação para comparecer a audiência no dia 17 de julho, e tendo a mesma se verificado no dia 11 de julho, portanto sem a notificação determinada em lei, anulo o processado e determino que seja o processo posto novamente em pauta, intimando-se as partes (fls. 33)."

Nova instrução, então, se fez (6/8/44), com pre-

1 943

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sença de ambos os litigantes, reafirmando o reclamante os termos de seu pedido inicial.

Contestou o empregador a reclamação, afirmando que o reclamante não fôra dispensado, mas abandonara o serviço, tendo, antes praticado atos de indisciplina.

Desenvolvido regularmente o feito, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 22), aduziram as partes razões finais. Não se conciliando os querelantes, julgou a Agrégia Junta procedente a reclamação, nos mesmos termos da sentença anterior que, ex-auctoritate propria, fôra invalidada pelo Snr. Presidente da Junta (fls. 19/21).

Dessa sentença recorreu o empregador, ordinariamente, para o Conselho Regional (fls. 23/31), insistindo na falsa apreciação da prova, como se infere do depoimento das testemunhas quando afirmam que o empregado não fôra dispensado, e que, em consequência de discussão sobre o serviço, não mais tornara ao emprêgo (fls. 22), deixando assim de aceitar a sua defeza, calcada em artigos de lei (art. 482, letras b, i e h).

Contestando, arguiu o recorrido, preliminarmente, o descabimento do recurso, por incompleto o depósito, que devia ser acrescido da multa imposta de Cr\$ 2 000,00 (fls. 34).

O Conselho Regional, apreciando o recurso, desprezou a preliminar e pelo voto de desempate negou-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida (fls. 17).

Dessa decisão vem de interpor o empregador recurso extraordinário para esta Câmara, com fundamento nas alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando como divergentes acórdão desta Câmara, in proc. 1 835/42, publicado no Diário Oficial de 17 de abril de 1 942, onde se resolveu que o recurso ordinário para ser apreciado não carece de matéria nova, e como violado o art. 818 da Consolidação, que prescreve que a prova seja feita por quem a alega. Reporta-se a recorrente quanto ao mais às suas razões de recurso ordinário, onde a matéria foi analisada satis quantum.

Contest. arrastou

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Contra arrazoou o recorrido, de fla. 12 a 14, para, afinal, nesta instância, manifestar-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e provimento, na parte que aplicou a multa de Cr\$ 2 000,00, na conformidade de aresto desta Câmara, in proc. publicado no Diário da Justiça em 16 de setembro de 1 944, pg. 4 175, onde se decidiu que escapava a competência dos tribunais trabalhistas a imposição ao empregador da multa cominada pelo art. 3º do Decreto-lei 5 689, de 1 943.

Apesar de ser pela confirmação do acórdão recorrido em suas demais partes, não passou despercebido ao ilustrado procurador o manifesto equívoco em que indidiu o Sr. Presidente da Junta ao decretar a nulidade da primeira sentença, ex autoritate propria, muito embora de manifesta procedência o fundamento dessa anulação (fls. 39/40).

É o relatório.

V O T O:

Do conhecimento do recurso ressalta as claras, dada a divergência com aresto desta Câmara, no tocante a multa imposta, com apóio no Dec. 5 689 e, ainda, por vício substancial de nulidade de que se reveste todo o processo, a partir da sentença anulada.

Com efeito, proferida a decisão, nada mais podia ser inovado, nem mesmo pela própria Junta que a prolatara.

Com a sentença definitiva ou com força de definitiva, cessam as funções do Juiz que nada mais pode fazer, com respeito à questão decidida, por mais torturante que seja a nulidade, somente passível de reforma por via de recurso, pela instância superior ou pelo próprio tribunal prolator da sentença, conforme o caso.

A relação jurídica que pode constituir objeto de revisão judicial, apesar de regulada em sentença, é a continuativa (sentenças que fixam alimentos, interdição, ou da cláusula rebus sic stantibus), ou como afirma Liebman, as sentenças cujos elementos, sejam por natureza variáveis (Efficacia ed autoritá della sentenza, 1 935, pg. 17/18).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Esta regra processual <sup>repousa</sup> no princípio da intangibilidade da sentença pelo seu prolator e consubstanciada no art. 239 do Cód. Proc. Civil que prescreve:

"Nenhum Juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo nos casos expressamente previstos.

Semelhante norma também é consagrada na Consolidação (art. 836) reproduzindo dispositivo idêntico da anterior lei trabalhista (art. 134 do Dec. 6 596, de 12.12.940).

Na Justiça do Trabalho só é possível a intervenção do Juiz ex-officio, depois de proferida a sentença, para corrigir-lhe evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, antes da execução. (Cons., art. 833).

Dito princípio, aliás, se confunde com o que prescreve o <sup>Proc.</sup> Código Civil (art. 285).

Conseqüentemente nula é a decisão da Junta de Conciliação resultante do despacho de fls. (a segunda) e o acórdão que a confirmou.

- São como se não existissem - Prevalecendo a primeira decisão, devem ser às partes restituídos os prazos.

Por estes fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria, dar-lhe provimento, decretando a nulidade do processo até à primeira sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, restituídos às partes os prazos para os recursos legais.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 2/2/946